

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

Processo: PD0042/25-26PJ

# ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Lino Sousa

OBJECTO: Inobservância de outros deveres

DATA DO ACÓRDÃO: 2 de Março de 2026

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 184.º do Regulamento de Disciplina FPP, conjugado com os números 27, 28, 31, 32, e 34 do artigo 22.º, e n.º 4 do artigo 24.º, todos do Regulamento da Arbitragem do Hóquei em Patins.

## SUMÁRIO

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

### I – ENQUADRAMENTO:

No âmbito do Processo Disciplinar instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), foi determinada a instauração de processo disciplinar ao Arguido Lino Sousa, porquanto de acordo com participação disciplinar remetida a este Conselho de Disciplina pelo Conselho de Arbitragem da Federação de Patinagem de Portugal, fora do pavilhão, e minutos antes do jogo n.º 248 do Campeonato Nacional 2.ª Divisão – Zona Norte, ocorrido entre as equipas “Famalicense AC” e “Termas OC”, a 13 de dezembro de 2025, o Arguido Lino Sousa dirigiu-se a \_\_\_\_\_, e a \_\_\_\_\_ que ali se encontravam para dar apoio a ambos os clubes envolvidos na partida mencionada, e encetaram uma conversa de circunstância.

Nessa conversa, o Arguido, dirigindo-se aos identificados **Dr. João Barata** e **Dr. Pedro Jorge**, proferiu as seguintes expressões:

- “Os árbitros são muito mal pagos”, “100 euros um jogo da primeira divisão”;
- “Isso explica porque os ringues estão tantas vezes inclinados”;
- “No jogo do Riba d`Ave com o Pacense, o ringue estava inclinado”;
- “Aquele árbitro internacional já tinha tudo preparado”;
- “Aos 10 minutos de jogo não leva sapatada nenhuma”,
- “Apareceram 2 policias que garantiram a segurança do jogo, mas ele não quis continuar o jogo pois já estava tudo preparado”;
- “mas ele vai pagar pois o jogo foi interrompido na primeira parte e por isso tem que ser repetido”;
- “nunca mais apita o Riba d`Ave só se for lá para baixo no Turquel”.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Devidamente notificado da acusação, o Arguido apresentou a sua defesa, negando a prática de qualquer infração, mas não tendo assinado a sua defesa.

Ora sucede que a acusação notificada ao Arguido como, de resto, sucede em todas as situações, continha a menção expressa de que a mesma deveria “remetida em ficheiro autónomo devidamente assinada pelo Arguido, em cumprimento do disposto no artigo 373.º do Código Civil, sob pena de não admissão, e determinação do seu desentranhamento processual e posterior devolução.”

Não tendo o Arguido cumprido com tal desiderato, a defesa não foi considerada, tendo sido determinando o seu desentranhamento processual.

Previamente à acusação, foi ouvido **Dr. João Barata**, subscritor da participação disciplinar junta aos autos, que reiterou o conteúdo daquele documento, esclarecendo que se encontrava nas circunstâncias de tempo e lugar apontadas na participação, por lhe terem pedido que ajudasse na organização de jogo no presente ano desportivo na qualidade de diretor de campo, no âmbito do clube “Famalicense AC”.

## II – FUNDAMENTAÇÃO:

### Factos Provados:

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, nomeadamente a participação apresentada e a prova testemunhal ouvida nos presentes autos, previamente à dedução da acusação, dá-se como provada toda seguinte factualidade constante da acusação, designadamente:

1. Fora do pavilhão, e minutos antes do jogo n.º 248 do Campeonato Nacional 2.ª Divisão – Zona Norte, ocorrido entre as equipas “Famalicense AC” e “Termas OC”, a 13 de dezembro de 2025, o Arguido Lino Sousa dirigiu-se a

, e a que ali se encontravam para dar apoio a ambos os clubes envolvidos na partida mencionada, e encetaram uma conversa de circunstância.

2. Nessa conversa, o Arguido, dirigindo-se aos identificados e , proferiu as seguintes expressões:

- “Os árbitros são muito mal pagos”, “100 euros um jogo da primeira divisão”;
- “Isso explica porque os ringues estão tantas vezes inclinados”;
- “No jogo do Riba d’Ave com o Pacense, o ringue estava inclinado”;
- “Aquele árbitro internacional já tinha tudo preparado”;
- “Aos 10 minutos de jogo não leva sapatada nenhuma”,
- “Apareceram 2 policias que garantiram a segurança do jogo, mas ele não quis continuar o jogo pois já estava tudo preparado”;
- “mas ele vai pagar pois o jogo foi interrompido na primeira parte e por isso tem que ser repetido”;
- “nunca mais apita o Riba d’Ave só se for lá para baixo no Turquel”.

### Factos não provados:

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram não provados quaisquer factos com relevo para a boa decisão a proferir no presente processo.

Os factos assentes resultam do teor da participação apresentada pelo Conselho de Arbitragem, do depoimento da testemunha e da Ficha Disciplinar do arguido.

## **De Direito:**

O artigo 15.º, n.º 1 do RDFPP dispõe que «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

No presente processo, nascido em participação disciplinar apresentada contra o Arguido, pretendeu-se aferir das circunstâncias em que ocorreram os factos constantes da denúncia apresentada ao Conselho de Arbitragem e ao Conselho de Disciplina, relativamente ao comportamento demonstrado pelo Arguido nas imediações de um pavilhão desportivo em Famalicão, durante uma partida em que o Arguido se encontrava designado para ali desempenhar funções na qualidade de delegado técnico FPP.

Esse comportamento, constante da mencionada denúncia, e da prova testemunhal apresentada, não foi posto em causa, e demonstra violação de deveres funcionais por parte do Arguido que se encontrava designado para desempenhar funções no jogo de hóquei em patins acima mencionado.

De acordo com a prova recolhida, resulta inequívoco que o Arguido praticou os factos de que se achava acusado.

Com a sua atuação, o Arguido pretendeu tirar dividendos claros da sua condição de delegado técnico, e dos conhecimentos que reconhecidamente possui esta categoria de agentes desportivos, na manifesta tentativa de achincalhar o Sr. Árbitro visado, que é um quadro da arbitragem internacional, e tecendo considerações absolutamente desprestigiantes tanto para a Arbitragem, como para o hóquei em patins em particular.

De resto, as declarações prestadas pelo Arguido nas circunstâncias em que efetivamente o foram, assumem uma gravidade e dimensão que podem colocar em risco a imagem do hóquei em patins, porquanto das declarações do Denunciante resulta que terá existido uma intenção de prejudicar um clube em detrimento de outro, a troca de dinheiro.

Ora, tal situação é tanto incompreensível como injustificada e motiva uma reflexão clara, proativa e produtiva por parte do Arguido que fica aqui atenuada pela circunstância de a moldura sancionatória regularmente aplicável ficar condicionada à aplicação de repreensão.

Se o comportamento dado por provado é censurável no caso de ser adotado por um simples adepto desportivo, essa censura assume uma dimensão superior no caso de um delegado técnico da Federação de Patinagem de Portugal.

Efetivamente, estejam ou não no desempenho das suas funções, os delegados técnicos representam uma extensão do órgão Federação de Patinagem de Portugal no que concerne à análise crítica da atuação das equipas de arbitragem do ponto de vista técnico.

Se no desempenho das funções não se levantam quaisquer dúvidas acerca do comportamento a adoptar nos pavilhões por parte desta categoria de agentes desportivos (que são quadros de arbitragem), a regulamentação disciplinar desportiva optou por considerar a relevância da actividade desenvolvida pelos Senhores Delegados Técnicos ainda que fora do exercício das suas funções, como acontece no caso em análise porquanto o Arguido encontrava-se no exterior no pavilhão, antes do jogo, e ainda não tinha iniciado as suas funções.

Esta situação é transversal a inúmeros setores de atividade, desportiva ou não, e traduz a importância que os comportamentos desviantes de alguns agentes desportivos assume na imagem da instituição em que se inserem.

Daí que a regulamentação disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal considere como infração disciplinar o comportamento do Arguido, nos termos acima descritos, de acordo com o preceituado no Artigo 184.º do Regulamento de Disciplina FPP, conjugado com os números 27, 28, 31, 32, e 34 do artigo 22.º, e n.º 4 do artigo 24.º, todos do Regulamento da Arbitragem do Hóquei em Patins, sancionável com repreensão, considerando a impossibilidade de consideração de circunstâncias atenuantes (artigo 41.º do RDFPP) ou agravantes (artigo 40.º do mesmo regulamento) neste tipo de ilícito disciplinar.

Nestes números 27, 28, 31, 32 e 34 do artigo 22.º, e n.º 4 do Artigo 24.º do Regulamento da Arbitragem do Hóquei em Patins são estabelecidos um conjunto de deveres que devem sempre ser observados pelos Senhores Delegados Técnicos, ainda que fora do exercício das suas funções, como sejam:

- a) Proceder com correção e urbanidade no exercício das suas funções e fora delas;
- b) Manter uma conduta de probidade e retidão nas relações de natureza social;
- c) Não emitir declarações ou opiniões públicas, em qualquer lugar, sem autorização prévia, sobre qualquer jogo;
- d) Cumprir normas e regulamentos em vigor.

Estes deveres foram globalmente incumpridos por parte do Arguido, no dia a que se refere a matéria factual apurada no presente procedimento.

O demonstrado comportamento do Arguido traduz uma visão errática do desporto, que deve pautar-se por padrões de saudável relacionamento entre todos os agentes desportivos num ambiente desportivo de respeito e consideração, sendo que no caso dos Delegados Técnicos essas obrigações estendem-se aos momentos em que não estejam no exercício das respetivas funções, em total respeito e consideração para imagem da Federação de Patinagem de Portugal.

A responsabilidade pelo cometimento da infração a que se refere o presente processo não pode, assim, deixar de ser assacada ao Arguido, atendendo aos elementos probatórios constantes do presente processo disciplinar.

Ao acima descrito comportamento do Arguido corresponde a infração tipificada no Artigo 184.º do Regulamento de Disciplina FPP, conjugado com os números 27, 28, 31, 32 e 34 do artigo 22.º, e n.º 4 do Artigo 24.º do Regulamento da Arbitragem do Hóquei em Patins, sancionável com repreensão, considerando a impossibilidade de consideração de circunstâncias atenuantes (artigo 41.º do RDFPP) ou agravantes (artigo 40.º do mesmo regulamento) neste tipo de ilícito disciplinar.

Consideramos a ilicitude da conduta do Arguido de grau elevado, assumindo uma gravidade e censurabilidade tanto inexplicável como injustificada em contexto desportivo, atendendo à qualidade que ostenta – delegado técnico da FPP.

Quanto à culpa, consideramos terem agido com dolo porquanto ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformar.



### III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39.º do RDFPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao Arguido a sanção disciplinar de repreensão, por violação do Artigo 184.º do Regulamento de Disciplina FPP, conjugado com os números 27, 28, 31, 32 e 34 do artigo 22.º, e n.º 4 do Artigo 24.º do Regulamento da Arbitragem do Hóquei em Patins, o que se faz nos seguintes termos:

#### REPREENSÃO

Atendendo à factualidade apurada no âmbito do processo disciplinar n.º 42/25.26, foi aplicada ao Arguido Lino Sousa a pena disciplinar de repreensão, por violação do Artigo 184.º do Regulamento de Disciplina FPP, conjugado com os números 27, 28, 31, 32 e 34 do artigo 22.º, e n.º 4 do Artigo 24.º do Regulamento da Arbitragem do Hóquei em Patins.

Ficou demonstrado que o Arguido dirigiu aos identificados Duarte Ferreira e Carlos Paulino as expressões:

- “Os árbitros são muito mal pagos”, “100 euros um jogo da primeira divisão”;
- “Isso explica porque os ringues estão tantas vezes inclinados”;
- “No jogo do Riba d’Ave com o Pacense, o ringue estava inclinado”;
- “Aquele árbitro internacional já tinha tudo preparado”;
- “Aos 10 minutos de jogo não leva sapatada nenhuma”,
- “Apareceram 2 policias que garantiram a segurança do jogo, mas ele não quis continuar o jogo pois já estava tudo preparado”;
- “mas ele vai pagar pois o jogo foi interrompido na primeira parte e por isso tem que ser repetido”;
- “nunca mais apita o Riba d’Ave só se for lá para baixo no Turquel”.

Este comportamento é censurável e assume uma dimensão superior no caso do Arguido, atendendo às suas funções de delegado técnico da Federação de Patinagem de Portugal, ainda que proferidas no exterior do pavilhão onde decorreria o jogo para o qual foi designado pela FPP, sendo que não se levantam quaisquer dúvidas acerca do comportamento a adoptar neste âmbito por parte desta categoria de agentes

desportivos (que são quadros de arbitragem), nomeadamente de respeito ao preceituado no Artigo 184.º do Regulamento de Disciplina FPP, conjugado com os números 27, 28, 31, 32 e 34 do artigo 22.º, e n.º 4 do Artigo 24.º do Regulamento da Arbitragem do Hóquei em Patins.

Doravante, o Arguido, ainda que fora do exercício das suas funções, deverá, na qualidade de quadro de arbitragem da Federação de Patinagem de Portugal:

- a) Proceder com correção e urbanidade no exercício das suas funções e fora delas;
- b) Manter uma conduta de probidade e retidão nas relações de natureza social;
- c) Não emitir declarações ou opiniões públicas, em qualquer lugar, sem autorização prévia, sobre qualquer jogo;
- d) Cumprir normas e regulamentos em vigor.

O demonstrado comportamento do Arguido traduz uma visão errática do desporto, que deve pautar-se por padrões de saudável relacionamento entre todos os agentes desportivos num ambiente de respeito e consideração, sendo que no caso dos Delegados Técnicos essas obrigações estendem-se inclusivamente aos momentos em que não estejam no exercício das respetivas funções, fora dos pavilhões onde decorrerão os respetivos eventos desportivos.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 2 de Março de 2026

O Conselho de Disciplina,

